



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.756 - DF (2005/0101163-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : CLÁUDIO ALBERTO BARBOSA PONTES
ADVOGADO : JOSÉ ERCÍDIO NUNES E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO IDENTIFICADA. EMENTA DO ACÓRDÃO QUE CONTÉM A EXPRESSÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Acolhem-se os presentes embargos de declaração para sanar contradição contida na ementa do acórdão embargado. Onde se lê na ementa: recurso conhecido e provido, leia-se: segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 24 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.756 - DF (2005/0101163-2)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : CLÁUDIO ALBERTO BARBOSA PONTES
ADVOGADO : JOSÉ ERCÍDIO NUNES E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão assim ementado (fls. 119):

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. OMISSÃO DOS FATOS IMPUTADOS AO ACUSADO. NULIDADE. PROVIMENTO.

1. A portaria inaugural e o mandado de citação, no processo administrativo, devem explicitar os atos ilícitos atribuídos ao acusado. Precedentes.

2. O servidor não pode defender-se de forma eficaz se lhe falta o conhecimento pleno e cabal das acusações que lhe são imputadas.

3. Embora dotado de informalismo, o processo administrativo deve obedecer às regras do devido processo legal, em virtude do princípio da legalidade, ao qual a Administração se encontra submetida, por expressa determinação constitucional.

4. É a partir do ato de demissão, que começa a fluir o prazo decadencial, porquanto não é razoável a exigência de impetração de mandado de segurança, a cada eventual ilegalidade praticada ao longo de um processo administrativo disciplinar.

Recurso conhecido e provido.

Em suas razões de embargos de declaração (fls. 148/151), sustenta a União contradição na expressão contida ao final do voto *in verbis* recurso conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.756 - DF (2005/0101163-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : CLÁUDIO ALBERTO BARBOSA PONTES
ADVOGADO : JOSÉ ERCÍDIO NUNES E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Os presentes embargos de declaração objetivam sanar contradição existente no termo utilizado na ementa do acórdão que dispõe: recurso conhecido e provido.

A contradição, deveras, existe.

De feito, trata-se de mandado de segurança em que concedida a ordem. Assim, na ementa deve constar: segurança concedida.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar contradição, e onde se lê na ementa recurso conhecido e provido, leia-se segurança concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0101163-2

EDcl no
MS 10756 / DF

EM MESA

JULGADO: 24/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÁUDIO ALBERTO BARBOSA PONTES

ADVOGADO : JOSÉ ERCÍDIO NUNES E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : CLÁUDIO ALBERTO BARBOSA PONTES

ADVOGADO : JOSÉ ERCÍDIO NUNES E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de março de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária